



CAODEC



CENTRO DE APOIO
OPERACIONAL
DE DEFESA
DA EDUCAÇÃO
E CIDADANIA



INFORMATIVO

Edição nº 15 - Dez/16 e Jan/17

Convidamos a conhecer os Projetos institucionais elaborados pelo CAODEC que fazem parte do Plano Geral de Atuação Finalística do Ministério Público do Estado do Piauí para o biênio 2016-2017. Basta clicar nas figuras:



NOTÍCIAS

MEC ANUNCIA QUE PISO SALARIAL DE PROFESSORES SERÁ DE R\$ 2.298,80 EM 2017

O ministro da Educação, Mendonça Filho, informou no dia 12 de janeiro que o novo piso salarial dos professores terá um reajuste de 7,64% a partir de janeiro de 2017. Com o aumento, o salário-base passa dos atuais R\$ 2.135,64 para R\$ 2.298,80. O valor deve ser pago para docentes com formação de nível médio com atuação em escolas públicas com 40 horas de trabalho semanais. Segundo a pasta, o reajuste ficou 1,35% acima da inflação medida em 2016, que fechou o ano em 6,29%.

Fonte: Adaptado de [G1](#)

Se o município ainda não alterou a lei prevendo o novo valor de remuneração, confira as minutas de peças elaboradas pelo CAODEC:

1. [PPICP - Piso Salarial Nacional dos Profissionais da Educação Básica \(2017\)](#)
2. [Recomendação - Piso Salarial Nacional dos Profissionais da Educação Básica \(2017\)](#)

CONTRAN SUSPENDE OBRIGATORIEDADE DE CADEIRINHAS EM VEÍCULOS ESCOLARES

Em resolução publicada na edição de 1º de Dezembro/2016 do Diário Oficial da União, o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) suspendeu a obrigatoriedade do uso de cadeirinhas para crianças de até sete anos e meio em veículos de transporte escolar até que eles sejam fabricados com cintos de três pontos e sistemas de ancoragem do tipo isofix. Fonte: [EBC - Agência Brasil](#)

ENSINO SUPERIOR: COMPETÊNCIAS DA JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara Cível de TERESINA)

Processo nº 0029499-63.2016.8.18.0140

Classe: Mandado de Segurança

Autor: MIKAELY LOPES LEITE

Advogado(s): MIKAELY LOPES LEITE(OAB/PIAUI Nº 12944)

Réu: REITOR DA FACULDADE ESTACIO DE SA, VICE-REITOR DA FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ, GERENTE OPERACIONAL DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO DA FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ

Advogado(s):

DECISÃO:

É o relatório. Decido. Por versar sobre matéria de ordem pública, a qual, inclusive, independe de requerimento das partes, passo a analisar a competência desta Justiça Estadual para processamento e julgamento do presente *writ*. Destaco, desde já, que este Juízo é absolutamente incompetente para apreciação da ação mandamental enfocada. É que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento uníssono no sentido de que, no caso de mandado de segurança impetrado contra ato de instituição de ensino privada, o critério definidor da competência é *ratione personae*, situação que impõe o processamento e julgamento perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, VIII, da Constituição Federal. A propósito, em julgamento de recurso especial repetitivo, a Corte de Uniformização Infraconstitucional se manifestou sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art.535 do CPC suscitada pela parte recorrente.

2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão

de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.

3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes.

4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto.

5. Destaca-se, ainda, que a própria União – por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial.

6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10- 2012 PUBLIC 02-10-2012.

7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013).

Nas lides que envolvam instituição de ensino superior particular, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.344.771/PR), pacificou o seguinte entendimento:

Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: **(a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se**

trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. (AgRg no REsp 1522679/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015).

Frise-se, que em precedente emanado do E. Tribunal de Justiça do Piauí, restou consignado que: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PARTICULAR. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O STJ firmou entendimento de que nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: **a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino;** b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 2. Agravo provido. Decisão nula. Remessa dos autos originários para Justiça Federal. (TJ-PI - AI: 00022934820128180000 PI 201200010022939, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 17/03/2015, 2ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)

Importante consignar, ademais, excerto da elucidativa ementa proveniente do julgamento do Conflito de Competência nº 108.466, de relatoria do Ministro Castro Meira. Nessa linha, nos processos em que se discute questões referentes ao ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal, nos termos do inciso VIII do artigo 109, da Constituição da República, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010). Inconteste, portanto, que, independentemente da natureza do ato questionado no caso versando, sendo mandamus impetrado contra ato de instituição particular de ensino superior, a competência para processamento e julgamento é, indene de dúvidas, da Justiça Federal. Enfim, sem mais delongas, por se tratar de competência absoluta definida em razão da pessoa e, logo, inderrogável (art. 62 do CPC), deve ser declarada de ofício a incompetência (art. 64, § 1º do CPC), com a conseqüente remessa à Justiça Federal competente (art. 64, § 3º do CPC). Ante o exposto, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, determinando o envio dos presentes autos a uma das Varas Federais de Teresina ? PI. Em razão do pedido de liminar, à Secretaria para que, após intimação, remeta os autos

com urgência, independentemente da interposição de recurso. Proceda-se à devida baixa no Setor de Distribuição. Intimem-se e Cumpra-se
[ANO XXXVIII - Nº 8112 Disponibilização: Sexta-feira, 2 de Dezembro de 2016 Publicação: Segunda-feira, 5 de Dezembro de 2016](#)

APÓS AÇÃO CIVIL PÚBLICA, MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS É OBRIGADO A PRESTAR O ATENDIMENTO ESPECIALIZADO DE ACOMPANHANTES PEDAGÓGICOS PARA OS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA MATRICULADOS NA REDE REGULAR DE ENSINO MUNICIPAL

AVISO DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO (Vara Única de PIMENTEIRAS) Processo nº 0000314-41.2014.8.18.0110

Classe: Ação Civil Pública

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ-PIMENTEIRAS PIAUI

Advogado(s):

Réu: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS-PI, REPRESENTADO PELO PREFEITO MUNICIPAL, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, REPRESENTADA PELA SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, ANA CLEIDE GALDINO LOIOLA

Advogado(s): ANTONIO CARLOS MOREIRA REIS(OAB/PIAUÍ Nº 6662)

DECISÃO:

Ante o exposto, DEFIRO a mediada LIMINAR, inaudita altera pars, para determinar que o MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS (PI) e a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA disponibilizem a partir do início do ano letivo de 2017, o atendimento especializado de acompanhantes pedagógicos para os alunos com deficiência matriculados na Rede Regular de Ensino Municipal. O descumprimento de qualquer medida fixada nesta decisão importará em multa pessoal ao atual gestor do Município de Pimenteiras e a Secretária de Educação fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais por dia de descumprimento. Determino que além da intimação pessoal dos requeridos e do Ministério Público (lembrando-se que a do MP e do Município devem ocorrer com remessa dos autos, nos termos do NCPD, proceda-se o Oficial de Justiça a intimação pessoal também de SILVANA DUARTE DA SILVA (endereço fls. 15), para que tome conhecimento desta decisão e ocorrendo o seu descumprimento, possa procurar o Ministério Público para as medidas cabíveis. No mesmo ato da intimação dos requeridos, proceda-se a CITAÇÃO dos requeridos, para querendo, contestarem no prazo legal, sob pena de revelia. E, tendo em vista que os certificados dos professores apresentados às fls. 133, 134, 143, 146, 149 e 150 apresentam carga horária de 40h em apenas 2 (dois) dias de curso, determino a secretaria deste juízo que notifique a Ministrante e a secretaria municipal de educação que subscrevem os certificados apresentados, para que em 02 (dois) dias da notificação, apresentem a este juízo a programação e matérias ministradas neste curso de capacitação, com os horários em que foram ministradas cada módulo/matéria, sob pena de responsabilização pessoal. De Campo Maior para Pimenteiras, 14 de dezembro de 2016-a) MARIANA MARINHO MACHADO - Juíza de Direito [ANO XXXIX - Nº 8130 Disponibilização: Quarta-feira, 18 de Janeiro de 2017](#)
[Publicação: Quinta-feira, 19 de Janeiro de 2017](#)

PROIBIÇÃO DE RETENÇÃO DE DOCUMENTOS ESCOLARES POR MOTIVO DE INADIMPLEMENTO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.0001.000187-4

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: PARNAÍBA / 4ª VARA

REQUERENTE: ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO: TARSO RODRIGUES PROENÇA (PI006647B) E OUTROS

REQUERIDO: FRANCISCO WESLEY LIMA SOUSA

ADVOGADO: ZILMAR DUARTE VIEIRA (PI003570)

RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE HISTÓRICO ESCOLAR E CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO – AUTORIDADE COATORA - EXERCÍCIO DE DELEGAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - INADIMPLÊNCIA DO ALUNO - IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO – SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A recusa de Diretor de Instituição Privada de Ensino Médio de expedir documento dentro de suas atribuições decorrentes de Delegação de Poder advinda do Conselho Estadual de Educação atrai a competência para a Justiça Estadual

2. O artigo 6º da Lei n.º 9.870/99 proíbe expressamente a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes do Pleno do Egrégio do Tribunal de Justiça do Piauí, à unanimidade, em conhecer da apelação na remessa oficial e nego-lhe provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos, de acordo com o parecer ministerial superior.

[ANO XXXIX - Nº 8131 Disponibilização: Quinta-feira, 19 de Janeiro de 2017](#)

[Publicação: Sexta-feira, 20 de Janeiro de 2017](#)

ATUAÇÃO INSTITUCIONAL

Basta clicar nas figuras para ser direcionado à notícia no site do MP/PI:



Ministério Público convida para lançamento das publicações "Eco Kids" e "Eco Teens" em seis escolas de Teresina

06/12/16



CAOMA e CAODEC iniciam mais uma etapa de lançamento dos jornais Eco Kids e Eco Teens

07/12/16



MP participa do lançamento do Plano Municipal de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBT de Teresina

08/12/16



Escola Graciliano Ramos promove lançamento do Jornal Eco Kids e Eco Teens

10/12/16



Dicas do PROCON: Informações essenciais para o início do ano letivo

12/12/16



Ministério Público e alunos participam de roda de conversa sobre a Cultura de Paz nas escolas

13/12/16



Eco Kids: Ministério Público realiza visita em Escola Municipal e Centro de Educação Infantil

16/12/16



Eco Kids: Ministério Público realiza visita nas Escolas Municipais Gurupá de Baixo e Gurupá de Cima

16/12/16



Ministério Público visita escolas de Demerval Lobão, em apoio ao projeto “Alfabetização nas Férias”

26/01/17

QUADRO DE ATUAÇÃO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA NA ÁREA DE EDUCAÇÃO - DEZ/16 e JAN/17

Promotor	Cidade	Promotora	Tipo	Objeto	DJe
Eny Marcos Vieira Pontes – responde pelo pela 38ª PJ	Teresina	38ª Promotora de Justiça de Teresina	Notícia de Fato SIMP nº 000061-033/2016	Apurar suposta ocupação do Centro de Educação Profissional Professor Edgar Tito por estudantes secundaristas, ocasionando prejuízos à comunidade escolar em razão da suspensão das aulas.	Enviado via Ofício PGJ nº 1276/2016. em 01/12/2016
Marlúcia Gomes Evaristo Almeida	Teresina	28ª Promotora de Justiça de Teresina	Portaria nº 143/2016 (PA 102/2016) (SIMP: 000194-029/2016)	Versa sobre a negativa de matrícula de criança com deficiência no Colégio Lerote.	Enviado via Ofício nº 456/2016-28ªPJT, em 02/12/2016
Dr. Adriano Fontenele Santos	Arraial	Promotora de Justiça de Arraial	Notificação Recomendatória nº 06/2016	Recomenda à Prefeitura Municipal de Arraial adotar providências de adequação dos veículos de transporte escolar público.	Enviado via email em 07/12/2016
Ari Martins Alves Filho	Uruçuí	2ª Promotora de Justiça de Uruçuí	Recomendação Nº 09/2016-Pa02/2016-02pju	Nomeação de servidores concursados para a área de educação	DJ 12/12/2016

Carlos Rubem Campos Reis	Oeiras	2ª Promotoria de Justiça de Oeiras	Notificação Recomendatória Nº 034/2016	a apuração de verbas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) no município de Oeiras – foi constatada uma série de irregularidades na prestação do serviço de transporte escolar nesse município, tais como Carteiras Nacionais de Habilitação dos condutores em categorias não permitidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, ou ainda vencidas; falta de apresentação de certificados de curso de especialização de transporte escolar; falta de comprovante de ausência infrações graves, gravíssimas ou reincidência em infrações médias de trânsito; uso de veículos de cabine aberta, como camionetes, e carros de passeio;	Encaminhado via e-mail em 13/12/2016
Adriano Fontenele dos Santos	Arraial	Promotor de Justiça de Arraial	Notificação Recomendatória Nº 06/2016	Diagnóstico inicial da situação dos transportes escolares em Arraial	Encaminhado via e-mail em 13/12/2016
Rafael Maia Nogueira	Francinópolis	Promotoria de Justiça de Francinópolis	Notificação Recomendatória Nº 16/2016	Recomenda a adoção de todas medidas possíveis, de forma urgente, tendentes a garantir, no início do ano letivo de 2017, o transporte escolar adequado e gratuito aos povoados da zona rural de Francinópolis-PI, em especial aos estudantes presentes na Localidade "Nova Olinda" e do Povoado "Bem Posta", no período noturno, em atenção à proximidade do reinício das atividades escolares, para que os alunos possam manter a frequência escolar.	DJ 09/01/17
José William Pereira Luz	Municípios de Canto do Buriti, Brejo do Piauí, Pajeú do Piauí e Tamboril do	Promotoria de Justiça de Canto do Buriti	Procedimento Administrativo Nº 03/ 2017	Fiscalizar o serviço de transporte escolar pelos Municípios de Canto do Buriti, Brejo do Piauí, Pajeú do Piauí e Tamboril do Piauí ,durante o ano de 2017	12/01/17

	Piauí				
José William Pereira Luz	Municípios de Canto do Buriti, Brejo do Piauí, Pajeú do Piauí e Tamboril do Piauí	Promotoria de Justiça de Canto do Buriti	Procedimento Administrativo Nº 06/ 2017	Fiscalizar o funcionamento do Conselho do FUNDEB pelos Municípios de Canto do Buriti, Brejo do Piauí, Pajeú do Piauí e Tamboril do Piauí, durante o ano de 2017;	12/01/17
Flávio Teixeira de Abreu Júnior	José de Freitas	2ª Promotoria de Justiça de José de Freitas	Portaria nº 001/2017	Apurar irregularidades com desvio de pagamentos indevidos com valores em contas bancárias municipais referentes ao Fundo de manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, em José de Freitas	DJ 18/01/17
Antônio César Gonçalves Barbosa	Inhuma	Promotoria de Justiça de Inhuma-PI	Recomendação N. 01/2017	Recomenda para que nenhuma instituição de ensino vinculada à Secretaria de Educação deste Município cobre qualquer taxa de seu alunado ou de candidatos a alunos para realização de matrículas, de testes, mensalidades, ou de qualquer outra natureza.	DJ 17/01/17
Romana Leite Vieira	Itainópolis	Promotoria de Justiça de Itainópolis-PI	Recomendação Nº 001/2017	Recomendação a fim de garantir o acesso diário e a permanência dos estudantes nas escolas;	DJ 17/01/17
Romana Leite Vieira	Itainópolis	Promotoria de Justiça de Itainópolis-PI	Recomendação Nº 002/2017	Diagnóstico inicial da situação dos transportes escolares do município de Itainópolis	DJ 17/01/17
Dra. Emmanuelle Martins Neiva Dantas	Paulistana	2ª Promotoria de Justiça de	Portaria de Instauração nº 001/2017	Apurar irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB pelo gestor do município de Paulistana/PI, no ano de 2016, adotando, caso necessárias, as	DJ 18/01/17

Rodrigues Belo		Paulistan a		medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis	
Carlos Rogério Beserra da Silva	Tanque do Piauí	Promotoria de Justiça de Várzea Grande-PI	Recomendação N° 01/2017	Recomenda à Diretora da Escola Municipal Pequeno Burguês, na cidade de Tanque do Piauí-PI, que aceite a matrícula da aluna Á. V. S. L. no Jardim I, para ingresso neste ano de 2017,	Enviada por e-mail em 18/01/17
Deborah Abbade Brasil de Carvalho	Beneditinos	Promotoria de Justiça de Beneditinos-PI	Abertura de Inquérito Civil Público 01/2017	Apurar as condições de acesso ao ensino infantil no Município de Beneditinos/PI, notadamente em favor dos alunos com necessidades especiais	DJ 18/01/17
Eny Marcos Vieira Pontes Respondero pela 38ª PJ	Teresina	38ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	Procedimento Preparatório N° 01/2017	Apurar alegada determinação da Secretaria Estadual de Educação a respeito do encerramento das atividades de ensino no turno da manhã na Unidade Escolar Prof. Tomaz Arêa Leão Filho	DJ 30/01/17
Paulo Rubens Parente Rebouças	Altos	2ª Promotoria de Justiça de Altos	Procedimento Preparatório N° 001/2017	Apurar denuncia sobre questão de recuperação em escola, em que houve solicitação de pagamento e demais irregularidades.	DJ 30/01/17

¹ O quadro contém os procedimentos publicados no DJe e os encaminhados ao CAODEC conforme determinado pelo art. 6º, §1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí.